

nistro da Administração Interna e constituem exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

2 — Até ao seu esgotamento poderão continuar a ser utilizados os modelos criados pela legislação em vigor.

Art. 20.º É revogado o Decreto-Lei n.º 293/81, de 16 de Outubro.

Art. 21.º O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação, salvo quanto à tabela de taxas, que entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e se aplica a todos os actos que forem requeridos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 293/81 e disposições regulamentares.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chanceler de Machete* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

ANEXO

Tabela de taxas

Descrição do acto	Taxa
Primeiro registo	20 000\$00
Registos subsequentes:	
Para o mesmo proprietário	5 000\$00
Para diferente proprietário	10 000\$00
Averbamento do novo proprietário	10 000\$00
Licença de exploração:	
Anual (1.º e 2.º)	50 000\$00
Anual (3.º e 4.º)	30 000\$00
Anual (5.º e seguintes)	20 000\$00
Semestral (correspondente a 1/2 da taxa anual)	
2.º via do título de registo	1 000\$00
Urgência dos actos:	
Emissão do título de registo:	
Até 5 dias após a recepção	10 000\$00
Até 10 dias após a recepção	5 000\$00
Emissão de licença de exploração:	
Até 5 dias após a recepção	10 000\$00
Até 10 dias após a recepção	5 000\$00
Averbamentos:	
Até 5 dias após o pedido	1 000\$00
Até 10 após o pedido	500\$00
Emissão de 2.º via:	
Até 5 dias após o pedido	500\$00
Até 10 após o pedido	200\$00

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA JUSTIÇA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto-Lei n.º 22/85

de 17 de Janeiro

1. O jogo, sendo embora um fenómeno humano, carece de ser devidamente regulamentado e objecto de rigorosa fiscalização, com vista à minimização dos resultados nefastos que, da sua prática descontrolada, decorrem para a sociedade.

2. São muitas e sofisticadas as modalidades de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas ou electrónicas, que, embora não pagando directamente prémios em dinheiro ou em fichas, se têm revelado meios apropriados para a prática ilegal de jogos de fortuna ou azar, na medida em que favorecem a aposta de dinheiro sobre os créditos representados nas pontuações em que se traduzem os seus resultados, dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

3. A solução legal até agora adoptada, consistente na qualificação de tais máquinas como de diversão e na sua sujeição ao regime instituído para as máquinas de tipo *flipper*, tem-se revelado ineficaz para prevenir e reprimir o seu emprego na aludida prática de jogo ilícito.

4. Justifica-se, assim, a revisão do enquadramento legal daquelas máquinas, qualificando-se as mesmas como verdadeiros jogos de fortuna ou azar e, conseqüentemente, restringindo-se o seu uso aos casinos das zonas de jogo autorizadas.

5. Permanecem fora deste regime, embora sujeitas a uma regulamentação própria, as máquinas de mera diversão, cujos resultados, por dependerem exclusiva ou fundamentalmente da perícia, como sucede com as do tipo *flipper*, não favorecem as apostas ilícitas.

Nestes termos:

Usando da autorização legislativa conferida pela Lei n.º 25/84, de 13 de Julho, o Governo decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 82/83, de 11 de Fevereiro, o seguinte número:

4) Máquinas automóveis, mecânicas, eléctricas ou electrónicas que, não pagando directamente prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna ou azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

§ 1.º São especialmente abrangidos por este artigo rifas, tómbolas, sorteios e concursos de publicidade ou outros em que se verifique a atribuição de prémios.

Art. 3.º O corpo do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 56.º — Aqueles que infringirem o disposto no artigo 2.º, quer explorando jogos de fortuna ou azar, incluindo máquinas automáticas referidas no n.º 4) do artigo 4.º, quer exercendo a sua actividade na respectiva exploração, bem como os que infringirem o preceituado no artigo 6.º, serão punidos com prisão de 6 meses a 2 anos.

Art. 4.º — 1 — As máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas ou electrónicas referidas no n.º 4) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969, com o aditamento do presente diploma, que, ao abrigo do Despacho n.º 10/83, de 8 de Junho, do Ministro da Administração Interna, se encontrem registadas e em exploração autorizada à data da publicação do presente decreto-lei poderão continuar em exploração até 30 de Junho de 1985, com observância da regulamentação relativa às máquinas de diversão.

2 — Sob pena de apreensão e perda das máquinas abrangidas pelo regime transitório referido no número anterior, deverá estar afixado junto delas, permanentemente e em lugar bem visível, letreiro com os seguintes dizeres:

Esta máquina é de diversão: É proibido jogar a dinheiro, sendo a aceitação de apostas e pagamento de prémios em dinheiro punidos com prisão, multas e apreensão da máquina e dinheiro, tudo nos termos dos artigos 56.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Novembro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 3 de Janeiro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 4 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Decreto Regulamentar n.º 6/85

de 17 de Janeiro

A elaboração do plano de urbanização destinado a garantir a preservação e ordenamento das margens do Douro no concelho de Gondomar determina a

conveniência de decretar, para a área onde os respectivos estudos se vão desenvolver, medidas preventivas destinadas a evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias crie dificuldades à futura execução do plano, tornando-a mais difícil ou onerosa.

Por outro lado, é oportuno conceder à autarquia, na mesma área, o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Durante o prazo de 2 anos fica dependente de autorização da Câmara Municipal de Gondomar, sem prejuízo de quaisquer outros condicionamentos legalmente exigidos, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma, dos actos ou actividades seguintes:

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou de outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
- f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal.

2 — A autorização só poderá ser concedida quando não haja prejuízo para a futura execução do plano de urbanização em estudo para o local.

3 — São competentes para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Câmara Municipal de Gondomar e a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico.

Art. 2.º — 1 — É concedido à Câmara Municipal de Gondomar o direito de preferência nas transmissões, por título oneroso, entre particulares de terrenos ou edifícios situados na área definida no n.º 1 do artigo 1.º

z — Deverá ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Gondomar a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 29 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 3 de Janeiro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.